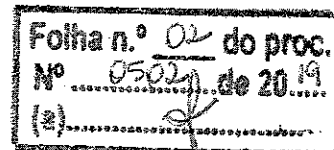




Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



0502

OFÍCIO GP. Nº. 48/2019

Proc. nº. 8316/1997-2

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Cidadania e de
Finanças e Orçamento
12/02/2019

PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 04 de fevereiro de 2019.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE INTEGRAM A PAISAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Considerando as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.831/2009 ao Comitê Técnico Municipal de Controle da Paisagem Urbana – CTM-CP, em reunião realizada em 13 de novembro de 2018, o Comitê deliberou acerca da revisão da Lei Municipal nº 4.831/2009, visando atender aos anseios dos setores comerciais da cidade, tendo em vista que as alterações legislativas realizadas posteriormente à publicação da referida lei causavam dificuldades na interpretação da norma.

A revisão da lei permite a consolidação das alterações e o aperfeiçoamento dos mecanismos de regulação já existentes trazendo solução para os casos das empenas cegas, o redimensionamento dos anúncios com adaptação para faixas horizontais, anúncios publicitários na frota local de táxis e formatação dos anúncios indicativos para hotéis e hospitais.

A proposta legislativa aumenta a altura máxima dos anúncios indicativos passando para ser de até 7m (sete metros) e regulamenta a possibilidade de realização de anúncios de



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

03
✍

atividade de cunho econômico em eventos extraordinários; submetendo-se a análise do respectivo Plano de Divulgação ao Comitê Técnico Municipal de Controle da Paisagem Urbana – CTM-CP.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. Pio Mielo

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Proc. nº 8316/1997

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2018

“DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE INTEGRAM A PAISAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSE AURICCHIO JUNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público, no território do Município de São Caetano do Sul.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Caetano do Sul o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;

XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I - o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;

II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta Lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;

III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana;

VII - a promoção de ações complementares à composição da paisagem urbana, especialmente na padronização dos passeios, acessibilidade, arborização, disciplinamento na implantação do mobiliário urbano e gestão junto às concessionárias de serviço público para minimização do impacto de suas interferências.

Art. 6º Para os efeitos de aplicação desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso, podendo o conteúdo do mesmo ser composto, no máximo, de informações referentes à sua própria atividade;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidades artístico-cultural, histórica, institucional, eleitoral, educativa, esportiva e econômica, incluindo-se a atividade imobiliária, nos termos do disposto no art. 21, inciso III desta Lei;

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

- a) circulação e transportes;
- b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
- c) descanso e lazer;
- d) serviços de utilidade pública;
- e) comunicação e publicidade;
- f) atividade comercial;
- g) acessórios à infraestrutura;

IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

- a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
- b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 7º Para os fins desta Lei, não são considerados anúncios:



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os destinados à informação do público referente à locação ou venda de imóvel, não podendo sua área total ultrapassar 0,40m² e devendo estar contidas dentro dos limites do respectivo lote;

V - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VI - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VII - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VIII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

IX - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);

X - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

XI - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);

XII - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 20% (vinte por cento) da área total de todas as fachadas;

XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços;

XIV - os destinados à informação de anúncios transitórios de informações em geral, contidos dentro dos limites do respectivo lote, como exemplo "Passa-se o Ponto" e "Sob Nova Direção", exceto publicidade, não podendo sua área total ultrapassar:

a) 1,50m² (um metro e meio quadrado) para testadas até 30,00m (trinta metros) lineares;

b) 3,00m² (três metros quadrados) para testadas entre 30,01m (trinta metros e um centímetro) lineares e 59,99m (cinquenta e nove metros e noventa e nove centímetros) lineares;

c) 4,00m² (quatro metros quadrados) para testadas entre 60,00m (sessenta metros) lineares e 100,00m (cem metros) lineares;

d) acima de 100,00m (cem metros) lineares deverão apresentar proposta técnica ao Comitê Técnico Municipal de Controle da Paisagem Urbana – CTM – CP, para análise e aprovação.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

XV – denominação de hotel ou hospital, por meio de seu logotipo, quando inserido ao longo da fachada das edificações, com altura superior a 30m (trinta metros) onde é exercida sua atividade, desde que:

a) limitado a uma denominação de hotel ou hospital, por meio de seu logotipo, em uma única fachada das edificações, salvo hipótese quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial onde deverá ser observada a regra estabelecida no §10, do art. 12 desta Lei;

b) tenha sua projeção ortogonal avançada na dimensão máxima de 0,15m (quinze centímetros) em relação aos limites da fachada onde se encontra;

c) não seja instalado em recobrimento da fachada;

d) não prejudique a insolação e a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

e) não provoque reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento no próprio edifício e nas edificações vizinhas;

XVI - informações relativas aos serviços prestados pelo hospital, desde que não ultrapassem a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§1º É proibida a instalação de denominação de hotel ou hospital, por meio de seu logotipo, na cobertura das edificações onde é exercida a atividade.

§2º As unidades de atendimento externas ao lote do hospital, que não se caracterizam como atendimento de emergência, deverão atender ao disposto no art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Art.8º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea existente;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Art. 9º É proibida a instalação de anúncios em:

- I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios e lagos, conforme legislação específica;
- II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no artigo 25 desta Lei;
- III - em edificações exclusivamente residenciais;
- IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
- V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
- IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
- X - árvores de qualquer porte;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

XI - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga e transporte de passageiros (táxi), consoante regulamentação por Decreto.

Parágrafo único. Excepciona-se da aplicação dos incisos IV, V e VII constantes do *caput* deste artigo, no que se refere aos postes em geral e estruturas de suporte de sinalização de trânsito, os anúncios especiais previstos nos incisos I e II do art. 21, devidamente autorizados pelo Comitê Técnico Municipal de Controle da Paisagem Urbana – CTM-CP, observadas as disposições do art. 8º desta Lei.

Art. 10 É proibido colocar anúncio na paisagem que:

I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados, exceto quando autorizado pelo órgão competente;

II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

CAPÍTULO III
DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

16
✍

Art. 11 Para os efeitos desta Lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;

II - imóvel de domínio público, edificado ou não;

III - bens de uso comum do povo;

IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;

V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;

VI - veículos automotores e motocicletas;

VII - bicicletas e similares;

VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;

IX - mobiliário urbano;

X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§1º Para fins do disposto neste artigo considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

§ 2º No caso de se encontrar localizado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando afixado em qualquer abertura ou vedado transparente que se comunique diretamente com o exterior, exceção feita aos tapetes e passareiras

Seção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 12 Ressalvado o disposto no art. 15 desta Lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

I - observada a testada do imóvel, da seguinte forma:

a) quando a testada do imóvel for inferior a 6m (seis metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);

b) quando a testada do imóvel for entre 6,01m (seis metros e um centímetro) a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 2,00m² (dois metros quadrados);

c) quando a testada do imóvel for entre 10,01m (dez metros e um centímetro) lineares e 30,00m (trinta metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);

d) quando a testada do imóvel for entre 30,01m (trinta metros e um centímetro) lineares e 59,99m (cinquenta e nove metros e noventa e nove centímetros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 7,00m² (sete metros quadrados);



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

e) quando a testada do imóvel for entre 60,00m (sessenta metros) lineares e 99,99m (noventa e nove metros e noventa e nove centímetros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 8,00m² (oito metros quadrados).

II - o anúncio indicativo poderá ser instalado ou pintado em empena cega ou muro do próprio lote no qual o estabelecimento encontra-se localizado, respeitando as dimensões estabelecidas no § 1º deste artigo;

III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;

IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 7,00m (sete metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outros dispositivos, podendo conter dispositivo luminoso desde que obedecida as dimensões estabelecidas nos §§ 1º e 4º deste artigo.

§ 3º Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio, desde que esteja a, pelo menos, 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura do referido passeio.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

§ 5º Os anúncios indicativos poderão ser instalados opcionalmente de forma perpendicular à fachada, limitado à um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, desde que não ultrapasse o limite de 0,30m (trinta centímetros) de largura e 0,60m (sessenta centímetros) de altura, respeitando-se a altura mínima livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

§ 6º Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), observadas as disposições aplicáveis deste artigo, especialmente o *caput* e § 1º, incisos I, II e III, sendo expressamente vedada a utilização de toldo fixo que avance sobre o passeio público.

§ 7º Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta Lei.

§ 8º A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese a 7,00m (sete metros).

§ 9º Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no *caput* deste artigo poderá ser subdividido em outros, ou ser utilizado 01 (um) único suporte com subdivisões para divulgação de todas as atividades do local, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 10 Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, devendo as peças serem iguais e implantadas de forma a garantir distância mínima de 1,00m (um metro) entre elas, não podendo as mesmas serem justapostas de forma a compor um único anúncio, observadas, ainda, as demais exigências estabelecidas neste artigo.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

§ 11 A aprovação de anúncio indicativo nos bens de valor cultural será apreciada pelo Comitê Técnico Municipal de Controle da Paisagem Urbana - CTM-CP, ouvida, nos casos de dúvida, a Secretaria Municipal de Cultura – SECULT.

Art. 13 Ficam proibidos os anúncios indicativos nas coberturas das edificações, independentemente do número de pavimentos.

Art. 14 Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo Único. Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta Lei, e, dentro dos limites do lote no qual o estabelecimento público ou privado se encontra localizado a colocação de tais elementos deverá ser submetida à análise e aprovação do Comitê Técnico Municipal de Controle da Paisagem Urbana – CTM-CP.

Seção II

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 100 Metros Lineares

Art. 15 Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§1º As peças que contenham os anúncios definidos no *caput* deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

§2º A área total dos anúncios definidos no "caput"-deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

Seção III

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Não-Edificado, Público ou Privado

Art. 16 Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 12 desta Lei.

Seção IV

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 17 Fica proibido, no âmbito do Município de São Caetano do Sul, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

Art. 18 Fica expressamente vedada a distribuição de prospectos, panfletos e impressos em logradouros públicos, exceção feita aos anúncios de finalidade institucional de interesse público.

Parágrafo Único. Não será permitida, ainda, a distribuição de material publicitário lançados a esmo de veículos, aeronaves, edifícios ou qualquer outro meio.

Art. 19 As solicitações de autorização para distribuição de material de cunho jornalístico serão analisadas pelo Comitê Técnico Municipal de Controle da Paisagem Urbana - CTM-CP, criado nos termos do art. 36 desta Lei, devendo o interessado comprovar, na forma do Decreto regulamentador, o seguinte:

I - tiragem auditada;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

- II - circulação em outros municípios;
- III - periodicidade;
- IV - editorial;
- V - caráter laico.

Art. 20 Fica proibida a utilização de sistema e fonte de som de qualquer tipo em veículos e nos logradouros públicos, para fazer propaganda ou anunciar a venda de produtos pela cidade, bem como a abordagem física ou verbal de transeuntes.

Seção V
Dos Anúncios Especiais

Art. 21 Para os efeitos desta Lei, os Anúncios Especiais são classificados em:

I - de finalidade artístico-cultural, histórica ou religiosa: divulgação de atividades ou programação de características artísticas ou culturais, datas significativas, eventos, comemorações e orientação religiosa;

II - de finalidade institucional, educativa e esportiva: divulgação de campanhas e eventos de natureza institucional, educativa ou esportiva, comemorações, eventos de orientação social e convocações;

III - de finalidade econômica: divulgação de atividades de cunho econômico, promovida por empresas locais de relevância regional, incluindo-se as atividades imobiliária, de concessionária de veículos automotores, comércios e serviços em geral, desde que em evento extraordinário e a critério do Comitê Técnico Municipal de Controle da Paisagem Urbana – CTM-CP;

IV - de finalidade eleitoral: quando destinado a propaganda de partidos políticos e seus candidatos, conforme previsto em legislação superior.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

§ 1º Os Anúncios Especiais de finalidade institucional terão prioridade de divulgação na hipótese de existir mais de uma solicitação para determinado ponto de divulgação.

§ 2º Os Anúncios Especiais deverão obrigatoriamente identificar os anunciantes e, facultativamente, os eventuais patrocinadores, contendo, ainda, a identificação do Fundo Social de Solidariedade de São Caetano do Sul, na hipótese prevista no inciso V do art. 22 desta Lei, desde que devidamente autorizado.

§ 3º A distribuição de jornais, panfletos, impressos e similares de finalidade eleitoral somente serão permitidas nas condições e períodos fixados pela legislação eleitoral.

Art. 22 A veiculação dos anúncios especiais será objeto de regulamentação por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta técnica aprovada pelo Comitê Técnico Municipal de Controle da Paisagem Urbana - CTM-CP, que disciplinará, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I - número e locais de pontos de divulgação;
- II - os tipos de anúncios especiais permitidos e as respectivas quantidades;
- III - a padronização visual e as dimensões máximas a serem utilizadas;
- IV - os prazos de divulgação;
- V - a fixação das respectivas contrapartidas sociais pelos interessados que poderão ser exigidas na divulgação de anúncios especiais de finalidade econômica, previstos no art. 21, inciso III desta Lei, destinadas ao Fundo Social de Solidariedade do Município de São Caetano do Sul;
- VI - outros aspectos julgados relevantes pelo Comitê Técnico Municipal de Controle da Paisagem Urbana - CTM-CP para garantir a ordenação dos elementos constitutivos da paisagem urbana, respeitando os aspectos locais e evitando a super-exposição de empresas e produtos.

Art. 23 Os interessados na veiculação dos anúncios especiais, previstos no art. 21, inciso III desta Lei, submeterão à análise do Comitê Técnico Municipal de Controle da



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Paisagem Urbana - CTM-CP, o respectivo "Plano Estratégico de Divulgação", que deverá ser elaborado e apresentado observando-se a regulamentação prevista no art. 22 desta Lei e demais exigências a serem definidas no respectivo Decreto regulamentador.

Parágrafo Único. Os interessados na veiculação de anúncios especiais de finalidade imobiliária, no âmbito do "Plano Estratégico de Divulgação" previsto no *caput* deste artigo, poderão solicitar autorização para instalação de 01 (um) suporte fixo para anúncio do empreendimento, contido dentro dos limites do lote em que o mesmo será edificado, cujas dimensões não excederão 7,00m² (sete metros quadrados).

Seção VI

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 24 A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 25 São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

25
/

- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;
- XVI - protetores de árvores;
- XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII - lixeiras;
- XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXIII - colunas multiuso;
- XXIV - estações de transferência;
- XXV - abrigos para pontos de táxi.

Art. 26 Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

- I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;
- II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;
- V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Seção I

Do Licenciamento e do Cadastro Municipal de Anúncios – CAMAN

Art. 27 Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após a prévia emissão da licença, que implicará seu registro imediato no Cadastro Municipal de Anúncios - CAMAN.

Art. 28 O licenciamento do anúncio indicativo será promovido, preferencialmente, por meio eletrônico, conforme regulamentação específica, não sendo necessária a sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.

Parágrafo Único. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 29 As obras artísticas não serão objeto de licenciamento ou pagamento de taxa, devendo sua instalação ser submetida à prévia aprovação do Município.

§ 1º São consideradas obras artísticas as manifestações produzidas segundo o conceito de arte, sem finalidade comercial ou publicitária, ainda que implícitas ou por associação, desprovidas de logomarcas ou logotipos e sem referências a produtos ou serviços.

§ 2º A autorização para a divulgação junto à obra artística do agente patrocinador ficará a critério do Poder Executivo.

Art. 30 O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado.

Parágrafo Único. O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Art. 31 O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da ciência ao interessado na forma a ser estabelecida em Decreto regulamentador.

Parágrafo Único. Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

Seção II

Do cancelamento da licença do anúncio

Art. 32 A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

- I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- II - se forem alteradas as características do anúncio;
- III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;
- IV - se forem modificadas as características do imóvel;
- V - quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- VI - por infringência a qualquer das disposições desta Lei ou de seu decreto de regulamentação, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;
- VII - pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;
- VIII - pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único no art. 28 desta Lei.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Art. 33 Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 34 desta Lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo ou CAMAN de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas no art.38 a 42.

Parágrafo Único.Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro Municipal de Anúncios – CAMAM e da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

Seção III

Dos responsáveis pelo anúncio

Art. 34 Para efeitos desta Lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

§1º A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§2º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§3º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§4º Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Seção IV

Das Competências e das Instâncias Administrativas



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Art. 35 A fiscalização, apreciação e decisão da matéria tratada nesta Lei ficam a cargo da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, conforme disposto na Lei Municipal nº 5.143, de 20 de setembro de 2013, observadas as atribuições do Comitê Técnico Municipal de Controle da Paisagem Urbana - CTM-CP previstas nesta lei.

Art. 36 Fica criado o Comitê Técnico Municipal de Controle da Paisagem Urbana - CTM-CP, instância consultiva e deliberativa sobre a ordenação dos elementos constitutivos da paisagem urbana, composta por funcionários da Administração Pública, cujas Secretarias de origem e a respectiva vinculação administrativa será definida por Decreto, bem como os seus respectivos membros nomeados por Portaria do Chefe do Executivo, com as seguintes atribuições:

- I - licenciar e cadastrar os anúncios indicativos, nos termos do art. 27 desta Lei;
- II - apreciar e decidir as solicitações de veiculação dos anúncios especiais, nos termos do art. 23 desta Lei, consultando, se necessário, a Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, quanto aos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural;
- III - propor a regulamentação e a expedição de atos normativos administrativos sobre a presente Lei;
- IV - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta Lei ou em face de casos omissos;
- V - apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;
- VI - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificações necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiaridades locais;
- VII - enquadrar e estabelecer parâmetros para novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos na legislação;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

VIII - propor a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IX - disciplinar os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações;

X - elaborar parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 37 Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta Lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas:

I - Presidente do Comitê Técnico Municipal de Controle da Paisagem Urbana - CTM-CP;

II - Diretor do Controle Urbano;

III - Secretário de Planejamento e Gestão.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 38 Para os fins desta Lei, consideram-se infrações:

I - exhibir anúncio:

- a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;
- b) com dimensões diferentes das aprovadas;
- c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
- d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo ou CAMAN;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

31
✍

II - manter o anúncio em mau estado de conservação; -

III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta Lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;

V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei ou em seu decreto regulamentar.

Parágrafo Único. Para todos os efeitos desta Lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 34 desta Lei.

Art. 39A inobservância das disposições desta Lei sujeitará os infratores, nos termos do art. 34, às seguintes penalidades:

I - multa;

II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;

III - remoção do anúncio.

Art. 40 Previamente à aplicação da primeira multa, os responsáveis pelos anúncios indicativos serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - 03 (três) dias;

II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Parágrafo Único. A instalação de anúncios especiais sem a prévia autorização, sujeitará o infrator à aplicação direta da multa prevista no art. 42 desta Lei, independentemente de qualquer intimação prévia para que os mesmos sejam removidos.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Art. 41 Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente no prazo fixado no art. 40, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e das demais sanções cabíveis.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 42 As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por anúncio irregular, qualquer que seja a sua classificação, ou descumprimento do "Plano Estratégico de Divulgação" previamente aprovado, no caso dos Anúncios Especiais;

II - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa prevista no inciso I deste artigo, caso não observado os prazos fixados no art. 40, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

§ 1º No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 2º Nos casos de anúncios irregulares por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, que passarão a integrar cadastro municipal próprio.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta Lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pelo Comitê Técnico Municipal de Controle da Paisagem Urbana - CTM-CP

Art. 44 O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta Lei, preferencialmente em sistema computadorizado, estabelecendo a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 45 Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta Lei efetuados com base nas disposições da Lei Municipal nº 4.831, de 10 de dezembro de 2009, deverão adequar-se às exigências e condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 46 O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais e mobiliário urbano, atendido o interesse público.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

§ 2º Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser devidamente publicados, observadas as normas constantes desta Lei e as disposições estabelecidas em Decreto.

Art. 47 A Prefeitura do Município de São Caetano do Sul poderá celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.

Art. 48 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 49 Fica revogada a Lei Municipal nº 4.831, de 10 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,, 142º da fundação da cidade e 71º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

37

PROC. Nº 502/2019

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE INTEGRAM A PAISAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 303, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a ordenação dos elementos que integram a paisagem urbana do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair "*Considerando as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.831/2009 ao comitê Técnico Municipal de Controle da Paisagem Urbana – CTN-CP, em reunião realizada em 13 de novembro de 2018, o Comitê deliberou acerca da revisão da Lei Municipal nº 4.831/2009, visando atender aos anseios dos setores comerciais da cidade, tendo em vista que as alterações legislativas realizadas posteriormente à publicação da referida lei causavam dificuldades na interpretação da norma.*"

Prosseguindo: "*A revisão da lei permite a consolidação das alterações e o aperfeiçoamento dos mecanismos de regulação já existentes trazendo solução para os casos das empenas cegas, o redimensionamento dos anúncios com adaptação para faixas horizontais, anúncios publicitários na frota local de táxis e formatação dos anúncios indicativos para hotéis e hospitais.*"

E mais: "*A proposta legislativa aumenta a altura máxima dos anúncios indicativos passando para ser de até 7m (sete metros) e regulamenta a possibilidade de realização de anúncios de atividade de cunho econômico em eventos extraordinários, submetendo-se a análise do respectivo Plano de Divulgação ao Comitê Técnico Municipal de Controle da Paisagem Urbana – CTM-CP*"



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

37

PROC. Nº 502/19

Finalizando; *“São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município”*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 19 de novembro de 2019

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 19.11.2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 502/2019

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE INTEGRAM A PAISAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 139, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a ordenação dos elementos que integram a paisagem urbana do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 19 de novembro de 2019.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 19.11.19

A critério do plenário
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]